



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.496

Recurso nº RP/302-0.337

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, 107 do R.A.-Decreto nº 91.030/85.

DENÚNCIA DA INFRAÇÃO, formalizada antes do início de procedimento fiscal. Comprovada a efetivação oportuna do depósito do valor do respectivo tributo, caracteriza-se a espontaneidade da denúncia, para os fins previstos no art. 138 e seu parágrafo único do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

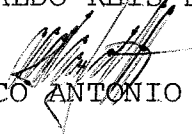
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para: (a) considerar ocorrido o fato gerador na data do lançamento. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que consideravam a data da denúncia espontânea; (b) excluir a multa, por denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foi vencido também o Conselheiro Hêlio Loyolla de Alencastro, que dava provimento integral.

v.v

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.887/85-34

RECURSO Nº: - RP/302-0.337

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.496

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 2ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, pleiteando a reforma do Acórdão nº 302-30.897/86 (fls. 187/197), da mesma Câmara, que, na apreciação de litígio originado de "falta de mercadoria constante como importada" (apuração em ato de conferência final de manifesto), deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, ora recorrida, para:

1º) excluir a aplicação da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66, por "denúncia espontânea" da infração (art. 138 do CTN); e

2º) considerar como data de referência, para efeito de cálculo de imposto de Importação correspondente, a da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional.

O voto condutor do v. acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro Ubaldo Campelo Neto, relator designado, fundamenta-se, quanto à primeira questão, supra, no argumento de que "consta apensada aos autos a petição de denúncia espontânea ap^{re}sen

7.

X

94

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/03-01.496

tada na ocasião da descarga, anterior, portanto, a qualquer procedimento administrativo-fiscal", e, relativamente à matéria do item 2º, supra, sustenta que o fato gerador do referido tributo, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 e art. 19 do CTN, se dá quando da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional (data da entrada do navio).

Por outro lado, em seu voto vencido, o Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, ilustre relator originário, manifesta o entendimento de que a Visita Aduaneira regulada pelo Decreto nº 91.030/85 constitui o início do procedimento fiscal, o que torna ineficaz qualquer denúncia posterior, para os efeitos do art. 138 e respectivo parágrafo único, do CTN; e, quanto à data de ocorrência do fato gerador do tributo, entende aplicáveis ao caso as disposições dos arts. 87, inc. II, alínea c, e 107 do Regulamento Aduaneiro aprovada pelo citado Decreto nº 91.030/85.

Com arrimo no voto vencido, o douto recorrente, em suas razões de recurso especial de fls. 198/199, lidas na íntegra em sessão (lê), pede a reforma do acórdão em tela, para ser restabelecida a penalidade imposta pela autoridade alfandegária e, no cálculo do imposto devido, adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento respectivo.

Contra-razões tempestivas do sujeito passivo às fls. 205/210, lidas na íntegra em sessão (lê), sustentando a exclusão da penalidade por confissão espontânea da infração (art. 138, parágrafo único, in fine, do CTN), uma vez que "o início de procedimento fiscal está muito bem definido pelas disposições do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, nelas não se enquadrando a Visita Aduaneira". Quanto à determinação do valor do tributo devido, invocando o disposto nos arts. 19, 143 e 144, do CTN, e 1º e 24, do Decreto-lei nº 37/66, sustenta a aplicação, ao caso, "da taxa de câmbio vigente na data da entrada presumida da mercadoria, ou seja, chegada do veículo transportador ao porto de destino da carga", aduzindo, ainda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/03-01.496

que, "caso tal pedido não seja acolhido, o que aqui se admite pelo simples prazer de argumentar, haverá então essa egrégia Câmara Superior, em último caso, de determinar a aplicação da taxa vigente na data da apresentação da Denúncia Espontânea", conforme entendimento já consagrado desta Instância Especial, com base no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, como se verifica de inúmeros acórdãos proferidos sobre a matéria.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/03-01.496

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

O recurso especial é tempestivo e encontra fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dela conheço.

Versa o processo sobre "Falta de mercadoria constante como importada", sendo a respectiva apuração feita em conferência final de manifesto iniciada já na vigência do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, em data de 15.05.85, conforme Representação Fiscal de fl. 1.

É responsabilizado pela falta ou extravio o transportador, dele se exigindo indenização do valor do Imposto de Importação correspondente, além da multa respectiva, prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, d, do cita do Regulamento Aduaneiro).

Como visto no relatório, supra, duas são as questões objeto do recurso especial da Fazenda, que passo a decidir, na mesma ordem em que foram apresentadas pelo douto recorrente.

Em primeiro lugar, relativamente ao critério de cálculo do valor do I.I. devido, vale acentuar que, de acordo com o entendimento adotado por esta Instância Especial, em reiterados julgados, tratando-se de procedimento instaurado já na vigência do citado Decreto nº 91.030/85, têm aplicação à espécie as normas dos arts. 87, inc. II, alínea c, 103 e 107 do mencionado Regulamento Aduaneiro. Assim, na hipótese dos autos, fica a mercadoria aduaneira sujeita ao tributo (I.I.) vigorante na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato, considerando-se como tal a do lançamento respectivo (v. auto. de infração de fl. 144).

Quanto à exclusão da penalidade específica, por "denúncia espontânea" da infração, cabe assinalar que tal denúncia, nos

7.

11

JW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5.

Acórdão nº-CSRF/03-01.496

termos em que foi formalizada no presente processo (v. fl. 1 do processo apenso nº 10.711.000.469/85-01), seguida, ainda, do depósito do valor do tributo devido (v. DARF de fl. 111), vem sendo admitida pacificamente por esta Câmara Superior, em casos da mesma espécie, para o efeito previsto no art. 138 e seu parágrafo único do CTN - exclusão de penalidade. No caso dos autos, tal denúncia foi apresentada ao órgão fiscal em data de 17.01.85 (fl. 1 do processo apenso), antes, portanto, do início do procedimento administrativo-fiscal contra a responsável, o que se deu em data de 22.07.85 (A.R. de fl. 98). A respeito, cabe acentuar que o Termo da Visita Aduaneira (fl. 129) não contém ainda indicação objetiva de qualquer infração, como previsto no parágrafo único, in fine, do citado art. 138 do CTN, além de não se assemelhar a nenhum dos atos definidos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como início de procedimento fiscal.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, apenas no tocante à determinação do valor do imposto devido. *

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR